

Ao

PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2024

A/c: Sr. Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Prezado Sr. Pregoeiro,

Acerca da impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº Nº 43/2024

(cujo objeto é  
PREGÃO PRESENCIAL PARA  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE  
LIMPEZA, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E  
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR  
CONDICIONADO DAS DIVERSAS  
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PEDRO DE ALCÂNTARA/SC. )

No que importa ao nosso exame, destacamos da instrução processual os seguintes documentos: 1. Impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2024, interposta pela pessoa jurídica SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ: 36.938.034/0001-79, responsável legal LUCAS CERINO SCHAPPO, inscrito CPF 078.593.999-70 RG 5989058 onde afirma que a norma editalíssima cerceou a ampla participação no certame ao exigir, em seu TERMO DE REFERENCIA bem como a DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE TECNICO RESPONSÁVEL, dentre outros pontos TECNICOS. não exigir atestado de capacidade; e não seguir as exigências do PMOC;

Inicialmente, no que diz respeito ao juízo de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento da presente impugnação, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,

Por oportuno, antes da análise do mérito, convém destacar que a esta Secretaria compete a análise legal dos dados, sem maiores aprofundamentos quanto ao caráter técnico exigido no Edital combatido.

Conforme já mencionado no relato, insurge-se a Impugnante contra as exigências apostas nos subitens. 6, 8, TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Presencial nº Nº 43/2024

Inicialmente, no que diz respeito ao juízo de admissibilidade, opinamos pelo

conhecimento da presente impugnação, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, Quanto à tempestividade, especificamente, merece destacar que o Pregão Presencial nº N° 43/2024 está marcado para o dia 02/04/2024 e impugnação se deu no dia 27/03/2024, logo,

dentro do prazo estabelecido neste edital.

Por oportuno, antes da análise do mérito, convém destacar que a esta Secretaria compete a análise legal dos dados, sem maiores aprofundamentos quanto ao caráter técnico exigido no Edital combatido.

Conforme já mencionado no relato, insurge-se a Impugnante contra as exigências apostas nos subitens 6, 8, TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Presencial nº N° 43/2024, no sentido de que a sociedade licitante possa seguir em conformidade com a legislação.

Vejam que há conflitos nos dados informados pela administração e assim cerceando a ampla participação uma vez que não apresenta prazo para atendimento dos serviços sendo assim a empresa ganhadora da licitação não terá um prazo adequado para atender o município uma vez que o Pregão Presencial diminui a competitividade do certame, deixando apenas empresas vizinhas ou até mesmo de dentro do município.

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material do prazo de 15 dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Que por oportuno também restou dúvidas sendo que no item 12 Termo de referencia diz que:

“12. DA RETIRADA DO EMPENHO:

12.1. O setor de compras convocará ou comunicará regularmente o licitante vencedor para retirar a Nota de Empenho;

12.2. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo setor responsável.”(grifo nosso)

A empresa em questão terá que retirar o empenho?

Meios de comunicação e-mail, WhatsApp? Isso não será possível?

Porém no item

## 7. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

a) Emitir autorização de fornecimento dos serviços, assinada pelo gestor, repassando à CONTRATADA via e-mail, telefone ou pessoalmente, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 17h

Qual item será considerado?

Entendemos senhores que um edital onde tenha todos os termos técnicos necessário evita problemas futuros para empresa ganhadora bem como garante um serviço de ótima qualidade.

Vejamos por item;

**6. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

6.1. Para o fornecimento do objeto desta licitação, a CONTRATADA deverá fornecer mão de obra especializada para execução do item contido no Termo De Referência deste Edital.

6.2. A licitante vencedora deverá executar os serviços solicitados, em estrita conformidade com as disposições e especificações contidas neste Termo De Referência.

6.3. Permitir e facilitar a inspeção pela Fiscalização, inclusive prestar informações e esclarecimentos quando solicitados, sobre quaisquer procedimentos atinentes à execução dos serviços.

6.4. Os materiais usados para o fornecimentos do itens são de responsabilidade da CONTRATADA.

6.5. O pagamento pelos serviços executados será pago à Contratada mediante nota fiscal devidamente atestada pelo setor competente, assinada pelo responsável da Contratada e pelo responsável pela fiscalização da Contratante. Como o município fez a pesquisa de preço? Através de orçamentos com fundamentos ou pesquisa simples na internet?

Serviço de limpeza/higienização de equipamento e manutenção de todas as peças e componentes periféricos, inerentes ao perfeito funcionamento dos equipamentos de ar condicionado com capacidade de 9.000a 30.000 BTUs, tipo janela, com higienização dos filtros e equipamentos .(insumos a ser utilizados por conta da

contratada) . R\$ 206,67 valor esta altamente fora do mercado, não cobre as despesas da empresa deslocamento, material, equipamento, funcionário, insumos, nota fiscal, dentre outras despesas.

**Sem contar que o Município está em TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUAL ESTA PRECISA SER SEGUIDA: LEI DO PMOC E DEIXA A MESMA DE SER CITADA. POREM NO ITEM CITA AS VERIFICAÇÕES DA LEI FEDERAL, MUNICÍPIO NÃO PODE FECHAR OS OLHOS E NÃO ACATAR UMA LEI FEDERAL, CCOMPROMETENDO TODO O CERTAME, UMA VEZ QUE É SAUDE PUBLICA, QUANDO FALAMOS DE SAUDE PUBLICA PRECISA ESTAR TUDO BEM ESPECIFICADO, EM SEUS TERMOS SEMPRE DA MELHOR FORMA CUMPRINDO TODA LEGISLAÇÃO NECESSARIA.**

A Lei 13.589/2018, sancionada em janeiro último, tornou obrigatório, em todos os edifícios de uso público e coletivo, o PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle em sistemas de ar condicionado. A mudança faz com que as legislações sobre o tema (Portaria 3523 e Resolução 9 da Anvisa), assim como as normas da ABNT, ganhem força e passem a ser mandatórias. A nova lei aumenta a conscientização e fiscalização sobre condutas na manutenção em sistemas de ar condicionado. A promulgação da norma eleva a discussão sobre

os benefícios de uma qualidade do ar satisfatória e sobre os riscos de um sistema em condições inadequadas para a saúde dos ocupantes.

Para o engenheiro Arnaldo Lopes Parra, vice-presidente de Marketing e Comunicação da Abrava e diretor de Partes & Peças da Trane, a Lei Federal 13.589 veio em auxílio da Portaria 3.523 (Regulamento Técnico).

“Essa Portaria foi decretada pelo então Ministro da Saúde, José Serra. Porém, uma Lei Federal tem muito mais força, pois é aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Quanto à abrangência, a Lei se refere à totalidade das edificações de uso coletivo, não somente àquelas com sistemas acima de 60.000 BTU/h”. “A promulgação da lei, apesar de vanguardista, é apenas o começo de uma série de medidas que deverão ser tomadas para a melhoria da qualidade do ar de interiores. O PMOC é um guia básico inicial e deverá ser seguido pensando no sistema de climatização. Com foco na saúde e bem-estar dos ocupantes outras tecnologias deverão ser complementares, melhorando a qualidade do ar interior dos ambientes tratados”, comenta Henrique Cury, diretor da Ecoquest.VEJAMOS:

[LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.](#)

[Mensagem](#) [de veto](#) [de](#) [instalações e equipamentos de](#) [sistemas de](#) [climatização de ambientes.](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos. § 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as

seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente

delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II– sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bemestar dos ocupantes; e

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
*Torquato Jardim*

O PMOC É UM PLANO ANUAL. Porém cabe aos senhores analisar novamente os termos de referência e se adequar dentro das normas vigentes bem como a Legislação.

Seguindo adiante depois de exposto a legislação temos mais algumas dúvidas  
**Serviço de instalação de ar condicionado, de 9.000a18.000 BTUs, de acordo com a necessidade, todas as marcas, sempre seguindo a**

**especificação do fabricante e normas técnicas, incluindo todo o material necessário para a finalização do processo de instalação.**

**(Inclui teste de estanqueidade e suporte de fibra) (grifo nosso)**

1. QUAL A METRAGEM MINIMA DE TUBULAÇÃO?
2. A TUBULAÇÃO É POR METRAGEM DE CADA BITOLA?
3. QUAL A ALTURA MINIMA E MAXIMA?
4. LOCAIS ACIMA DE DOIS METROS, ESTAO DE ACORDO COM AS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO?
5. LOCAIS POSSUEM SISTEMA DE ANCORAGEM?
6. LOCAIS QUE NECESSITAM DE CAMINHÃO MUNCK, O MUNICIPIO IRA FORNECER?

POIS COM AS EXIGENCIAS NAS INSTALAÇÃO ALEM DO VALOR ESTÁ ABSOLUTAMENTE FORA DO MERCADO, TESTE DE ESTANQUEIDADE E REALIZADO COM NITROGENIO O ORGÃO FEZ A COTAÇÃO DO VALOR DO NITROGENIO, FEZ A COTAÇÃO DE QUAL VALOR É 141B SE NECESSARIO?

**Mão de obra para conserto e instalação dos aparelhos de ar condicionado, com fornecimento e substituição de peças e componentes quando necessário ou quando detectada a falha e, em caso de disponibilidade imediata, além de carga de gás e carga de nitrogênio.(grifo nosso)**

ESTÁ ERRADO, TEMOS MANUTENÇÃO CORRETIVA NOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO. O MUNICIPIO QUER QUE A EMPRESA CONSERTE A MAQUINA

INSTALE A MAQUINA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS?

ISSO NÃO CONDIZ COM A REALIDADE, COMO QUE A EMPRESA IRA FORNECER POR EXEMPLO UM COMPRESSOR A **R\$ 256,67** ISSO NÃO TEM EXPLICAÇÃO VALORES SÃO BEM SUPERIORES A ESTE, COMO O ORGÃO FEZ A PESQUISA DE PREÇO? PODEM APRESENTAR TAL PESQUISA DE PREÇO?

COMO QUE A EMPRESA IRA ARCAR COM CUSTOS BEM SUPERIORES A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE ENRIQUECER EM CIMA DAS EMPRESAS. SENDO QUE A EMPRESA QUE GANHAR ESTA LICITAÇÃO ESTARA EM TOTAL PREJUIZO. A EMPRESA FAZ TUDO QUE PRECISA NA MAQUINA, MAS NÃO RECEBE POR TAL VALOR?

COMO SE DARA NESTE CASO A TROCA DE UM COMPRESSOR POR EXEMPLO?

CASO A MAQUINA FOR INVERTER E PRECISE DE PLACA?

CARGA DE GAS, TEMOS TRES TIPOS DE FLUIDO REFRIGERANTE QUE USAMOS NAS MAQUINAS, TODAS TEM VALORES DIFERENCIADOS COMO IRÁ INCLUIR VALORES DE CARGA DE FLUIDO REFRIGERANTE SEM SABER O TAMANHO DA LINHA.

CARGA DE NITROGENIO? NITROGENIO É UTILIZADO PARA FAZER A LIMPEZA NA LINHA QUE TAMBEM NECESSITA DO FLUIDO 141B, CADE A ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS?

---

CADE OS TERMOS TECNICOS BEM DEFINIDOS?

Serviço de mão de obra para manutenção de aparelho. Caso necessário o aparelho deverá ser retirado do local para manutenção corretiva do aparelho.. Testar o aparelho antes da devolução.

**DAS OBRIGAÇÕES:**

b) Atender ao pedido de fornecimento emergencial, ainda que fora do pedido habitual de entrega;

**QUAL É O PRAZO? COMO É ESSA EMERGENCIA?**

**A EMPRESA SO TERA OBRIGAÇÃO APÓS A EMISSÃO DO EMPENHO.**

**17. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

Os requisitos para a contratação de uma empresa especializada em serviços de limpeza, instalação, desinstalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado incluem experiência comprovada, capacidade técnica, conformidade com normas regulamentares, garantia de qualidade, bom atendimento ao cliente, preço competitivo, práticas sustentáveis e boas referências. Esses critérios garantem a seleção de uma empresa confiável e qualificada para atender às necessidades do município de São Pedro de Alcântara.

Porque não foi solicitado na documentação que a empresa tenha REGISTRO EM CONSELHO COMPETENTE BEM COMO ATESTADO DE CAPACIDADE PARA TAL OBJETO?

A Lei 14.133 trouxe inovação importante relacionada com a qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II) DIZ QUE:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da

equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

A etapa de qualificação técnica é fundamental no processo de habilitação das empresas em licitações públicas, e se desdobra em duas vertentes: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da empresa, abrangendo elementos característicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Por outro lado, a qualificação técnico-profissional está relacionada ao profissional que integra a empresa licitante, destacando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.

Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

Na prática, a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

A exigência de que os produtos/serviços sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes,

privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, serviços considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos Lei 14.133

É fato que o prazo não estar, especificado a empresa precisara ficar em “prontidão” CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência

o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de não possuir prazo, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação

de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre a vedação disposta no parágrafo primeiro do artigo retro citado leciona o catedrático Marçal Justen Filho 5, que:

O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns

particulares. Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção de proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art.

37, XXI, da CF/1988 "(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações").

Do Pedido

Deste modo, demonstrada a flagrante omissão sobre a exigência da aplicação do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), confia a requerente que Vossa Senhoria, recebendo o presente apelo, digno-se a reconsiderar a exigência do documento básico ora impugnada, alterando e inserindo no ato convocatório as exigências mínimas de execução dos serviços. Caso, todavia, não seja esse o seu entendimento, que, em obediência ao determinado pela ANVISA - Ministério da Saúde, faça subir o apelo, devidamente informados, à autoridade hierárquica competente a fim de que, naquela superior instância, seja este devidamente provido, por ser de direito e da mais integral justiça. Referente aos itens do objeto

Dessa forma, opinamos pela procedência da impugnação, com a competente remessa

Pregoeiro para que adequo o Edital do Pregão Presencial nº43/2024

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação da execução, para 30 (trinta) dias, incluindo visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Que seja definido pelo órgão o PMOC se o plano e anual, semestral, trimestral e mensal;

Altere os valores de referência os mesmos, mal cobre os custos; e a administração está realizando exigências que trará em prejuízo para o fornecedor;

Também inclua o item necessários de peças

E que seja acrescentado em seus documentos de habilitação em qualificação técnica pelo menos uma CAT de que a empresa já atendeu o PMOC, uma vez que e a garantia de um contrato com a administração bem sucedido.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes termos,

P. deferimento.



**SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**

**Rua Leopoldina Brasil, 890 - Ribanceira do Sul - São João Batista SC.**

**CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130**

**E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com**

---

Campos Novos 27 de Março de 2024

---

SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA/ LUCAS CERINO SCHAPPO

CNPJ: 36.938.034/0001-79